



Arquivo eletrônico com publicações do dia

10/01/2023

Edição Nº002



**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0048054-22.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1112587-70.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1132744-64.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1135501-65.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1139386-53.2022.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Expedição de alvará judicial

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0051539-30.2022.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro Civil das Pessoas Naturais

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1112871-78.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0035822-75.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1004055-02.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1013215-57.2022.8.26.0001

Pedido de Providências - Família

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1099584-48.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1100741-56.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Doação de cadáver para estudo

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/01/2022, autorizou o que segue: EMBU DAS ARTES - suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos nos dias 09, 10, 11, 12 e 13 de janeiro de 2023, devendo ser observado o Comunicado Conjunto n.º 1351/2020. SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - antecipação do encerramento do expediente presencial, a partir das 14h15 no dia 09/01/2023, com suspensão dos prazos dos processos físicos na referida data, devendo ser observado o Comunicado Conjunto nº 1.351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0048054-22.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0048054-22.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - B.S.F. - Vistos. 1) Fls. 50/51 e 52: Ciente o juízo. Remeta-se cópia da informação prestada à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício, bem como ao processo de acompanhamento do 9º PLT (autos n. 0033753-70.2022.8.26.0100). Cumpra-se, no mais, a sentença de fls. 36/45. 2) Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1112587-70.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1112587-70.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Olímpio Tetsuto Yasuda - Vistos. Fl. 110: Homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios nesta via administrativa. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado em razão da preclusão lógica do direito de recorrer e, feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. - ADV: ABDON TADEU FAGUNDES SANTOS (OAB 484095/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1132744-64.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1132744-64.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Aline de Lourdes de Almeida Mendonça Matheus - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONÇA MATHEUS (OAB 324080/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1135501-65.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Processo 1135501-65.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Prontoftalmo Assistência Oftalmológica Ltda. - Vistos. Fls.293/299 e 302: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: MARCELLA CALIANI (OAB 427286/SP), DANILO COLLAVINI COELHO (OAB 267102/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1139386-53.2022.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Expedição de alvará judicial

Processo 1139386-53.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Expedição de alvará judicial - Jose Gustavo Sampaio Garcia - - Pedro Carlos Sampaio Garcia - - Alberto Amaral Lyra Junior - - João Francisco Sampaio Garcia - - Maria Isabel Sampaio Garcia - Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial (autorização para cremação dos restos mortais de Plínio de Sampaio Góes e Dagoberto de Sampaio Góes), o qual foi endereçado a uma das Varas Cíveis do Foro Central de São Paulo. Com a distribuição, o juízo cível declinou da competência e determinou a redistribuição a uma das Varas de Registros Públicos desta Capital (fl. 86). Tendo em vista o objeto (artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: LUCIANNE DA SILVA PAMPOLHA (OAB 365497/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0051539-30.2022.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 0051539-30.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.X.M. - Vistos. Tendo em vista o objeto (artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: FERNANDA ROCHELLE SILVEIRA SILVA DA COSTA (OAB 19220/CE), CARLOS RODRIGO MOTA DA COSTA (OAB 14751/CE)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1112871-78.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1112871-78.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Sandra Mara de Oliveira Faria - Vistos. 1) Fls.145/153: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: SANDRA MARA DE OLIVEIRA FARIA (OAB 232377/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0035822-75.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0035822-75.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.F.K.M. - - R.T.S.N.S. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação formulada pelo Senhor A. F. K. M., encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, em que se insurge contra falhas ocorridas perante a serventia afeta ao Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas desta Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 04/28. O Senhor Titular prestou esclarecimentos iniciais e juntou documentos às fls. 37/160. O Senhor Representante tornou aos autos para reiterar, em suma, seu protesto inicial (fls. 162/168). Seguiu-se tréplica pelo Senhor Titular, às fls. 169/176. Realizou-se audiência para a oitiva do Senhor Representante e do preposto responsável pela lavratura do ato (fls. 213/215). Alegações finais pelo Senhor Representante (fls. 216/290) e pelo Senhor Titular (fls. 291/300). O Ministério Público acompanhou detalhadamente o feito e pugnou, ao final, pelo arquivamento da representação, uma vez que não há indícios de que tenha havido ilícito pelo Senhor Titular (fls. 304/305). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada pelo Senhor A. F. K. M. em face do Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas desta Capital. Em suma, narra o Senhor Representante que houve falha da serventia quando da lavratura de Procurações Públicas em seu favor, no entendimento de que teria assinado um instrumento a mais, não relacionado aos seus pedidos à unidade. Reporta, nessa senda, que houve desídia da unidade na negativa de esclarecimento dos fatos, alegando que houve corte das imagens das câmeras de segurança (laudo encomendado pelo Representante, às fls. 12/18), bem como que o preposto que lavrou os documentos teria agido com descuido e desatenção. A seu turno, o Senhor Titular veio aos autos para esclarecer os fatos narrados, apontando que não foram assinados documentos a maior, mas sim que o Senhor Representante teria faltado na assinatura de um dos papéis, o que levou o Escrevente a reiterar o procedimento de assinatura. Adicionalmente, apontou o Delegatário que realizou apurações internas minuciosas para verificar o ocorrido, entrevistando os prepostos e revisando as imagens internas de segurança, tendo concluído que não houve conduta irregular, de má-fé ou eivada de dolo, pelo Escrevente que lavrou os atos. Especialmente, indicou o Titular que não houve cortes das imagens de segurança, ao contrário, que a filmagem é realizada por movimento, cessando quando a câmera não detecta ação. Por fim, afirmou o Senhor Delegatário que advertiu o preposto responsável pela falta de atenção no acompanhamento das assinaturas, que levou às dúvidas levantadas pelo Senhor Representante, bem como adotou medidas internas junto dos prepostos, de modo a evitar que situações assemelhadas voltem a ocorrer. Em audiência, o Senhor Representante reiterou os termos de sua dúvida inicial, quanto à quantidade de papéis assinados, descrevendo detalhadamente os trâmites do procedimento realizado na data em questão. Reafirmou que é experiente administrador imobiliário e que, como participa em diversos atos notariais, procede sempre com extrema cautela, razão pela qual a ocorrência que relata lançou dúvidas em relação à atuação do preposto e da serventia extrajudicial. Noutra quadra, o preposto ouvido reafirmou que o desentendimento ocorreu em razão de sua própria falta de atenção ao acompanhar as assinaturas pelo usuário, em relação de confiança que acabou por macular o procedimento realizado. Não obstante, afirma que não houve um outro ato assinado pelo Representante, mas somente a chancela nos atos previamente requeridos. A seu turno, o Ministério Público ressaltou que o Senhor Titular “procedeu de acordo com a normativa legal no sentido de apurar os fatos, seja ouvindo o funcionário, bem como analisando o conteúdo a gravação” (fls. 181). Nessa esteira, entende o Parquet que não há indícios de ilícito funcional pelo Senhor Titular, neste âmbito administrativo, opinando pelo arquivamento da representação. Em especial, bem aponta o i. Promotor de Justiça que “nesta seara administrativa a apuração se dá somente no aspecto funcional do Delegatário, cuja atuação, no caso, por ora e diante do que fora demonstrado, não restou, a meu ver e respeitosamente, suficiente ao apenamento” (fls. 305). Toda situação de incerteza decorreu de equívoco do Sr. Escrevente ao não efetuar a leitura dos atos notariais ao tempo de sua finalização, bem como, não haver conferido as assinaturas do Sr. Representante ao final. Disso decorreu a necessidade da efetivação da assinatura em um segundo momento, o que gerou, com razão, um estado de dúvida na pessoa do Sr. Representante, como restou claro em seu depoimento, aliás, imbuído de absoluta boa-fé. Sabidamente, as impressões sensoriais podem gerar estado dúvida, sobretudo em momentos de menor atenção na realização de atos humanos, especialmente, em situações procedimentais, como é ínsito à função notarial. Nem mesmo a pronta atenção do Sr. Notário, por sua Substituta, ao remeter as filmagens foram suficientes para dirimir a questão relativamente ao número de assinaturas, pois, o sistema de reprodução de imagens é acionado por detecção de movimentos. Apesar da insuperável diversidade entre os laudos técnicos das imagens apresentados pelo Sr. Representante e pelo Sr. Tabelião (a fls. 12/18 e 87/89, respectivamente) no aspecto da ocorrência de edição, deve ser salientado a realização de ata notarial a partir do arquivo digital com indicação da ocorrência de duas, e não três, assinaturas (a fls. 98/107). Também não há elementos centrais a demonstrar a ocorrência de edição das imagens. O Sr. Representante refere estar acostumado à prática de atos notariais, assim, mencionou haver assinado em papel de segurança, noutra quadra, em conferência, o Sr. Tabelião referiu a inexistência da utilização de papéis de segurança que não os registrados com atos notariais da serventia extrajudicial. Da mesma forma, não há elementos circunstanciais concretos indicativos de interesse na atuação em fraude à lei e em grave violação aos princípios das instituições notariais. A atuação correicional desta Corregedoria Permanente é limitada ao Sr. Titular da Delegação, não atingindo os Srs. Escreventes na forma dos artigos 37 e 21 da Lei n. 8.935/94. Portanto, compete verificar se houve a prática de ilícito administrativo pelo Sr. Tabelião e ou erro no serviço notarial prestado. A luz da instrução realizada neste âmbito administrativo, pese embora elevados e respeitáveis as dúvidas e os argumentos apresentados pelo Senhor Representante, não há elementos a indicar falta de orientação ou fiscalização do Sr. Tabelião em relação ao preposto que realizou o ato notarial, tratando-se de erro pontual do Sr. Escrevente. Desse modo, a falha na atuação do Sr. Preposto concernente a leitura do ato e conferência das assinaturas antes da finalização do ato notarial, balizado no conhecimento prévio do Sr. Representante/Usuário e na relação de confiança que havia com ele estabelecido, não é apta a apontar que o Senhor Titular tenha falhado na sua função de orientar e fiscalizar o preposto, que atuou com consciência do deslize da prática. Destaco que eventual alongamento das discussões quanto à higidez das filmagens, se o caso, deve ser levado às vias ordinárias, com laudo realizado por profissional, como bem apontado pelo Senhor Promotor

de Justiça. Portanto, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pelo Senhor Delegatário, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Não obstante, apesar do arquivamento da representação, faço a observação ao Senhor Titular para que se mantenha rigidamente atento e zeloso na orientação e fiscalização do Sr. Escrevente, estabelecendo e implementando sistema mais efetivo de controle e conferência de atos, que seja hábil a evitar a repetição de fatos assemelhados. Nesse aspecto, deverá o Senhor Titular reportar detalhadamente as providências tomadas para melhoria do sistema de controle e conferência de atos, nestes autos, em 15 (quinze) dias. Ulteriormente, à míngua de outras medidas adicionais, determino o arquivamento dos autos, com observação ao Senhor Titular. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 216/305, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR (OAB 63587/PR), HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP), FERNANDO GUSTAVO KNOERR (OAB 21242/PR)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1004055-02.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1004055-02.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - P.C.F.M. - VISTOS, Fls. 49/56: considerando-se o manifesto interesse jurídico, defiro a habilitação nos autos. Anote-se. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se. - ADV: LUCIENE SOARES PEZZOTTI (OAB 334227/SP), ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI (OAB 195944/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1013215-57.2022.8.26.0001

Pedido de Providências - Família

Processo 1013215-57.2022.8.26.0001 - Pedido de Providências - Família - G.M.S. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências em que se objetiva, em suma, a autorização para o registro de nascimento e óbito tardios de J. V. A. M., a fim de possibilitar o sepultamento de seu cadáver, que se encontra em espera no Instituto Médico Legal. Os autos foram originalmente distribuídos ao MM. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, desta Capital. Posteriormente foram redistribuídos à 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, desta Capital; ao DIPO; ao MM. Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos desta Capital e, finalmente, a esta Corregedoria Permanente (fls. 22, 62 e 89). Consta Boletim de Ocorrência em relação ao falecimento, às fls. 27/28, e Declaração de Nascido Vivo, legível, às fls. 51. O Instituto Médico Legal informou que a legitimação do cadáver restou negativa (fls. 80/82). O laudo necroscópico e genético confirmou a paternidade G. M. S. em relação ao falecido (fls. 110/114). A z. Serventia Judicial certificou que não há registro de nascimento em nome do extinto, J. V. A. M., ou processo de lavratura de registro tardio de nascimento (fls. 123/133, 154/155). O Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito Santana, desta Capital, manifestou-se informando que o pedido de registro tardio de nascimento em nome de J. V. A. M. foi arquivado por falta de andamento (fls. 135/136). O IML encaminhou ao feito laudo médico confirmando a maternidade biológica de N. A. em favor de J. V. A. M. (fls. 164/168). O Senhor Oficial do 8º Subdistrito desta Capital, noticiou que, diante das diligências realizadas, confirmada a filiação, e em face de pedido já deduzido perante sua serventia, com a autorização deste Juízo (fls. 178, item 4), lavrou o registro de nascimento tardio de J. V. A. M. (fls. 190/243). O Senhor Titular tornou aos autos para juntar a cópia da Declaração de Óbito do falecido, bem como outros documentos, requerendo autorização para a lavratura do assento tardio do óbito de J. V. A. M., destacando-se que o cadáver, em face da regularização do nascimento, já fora liberado à família e sepultado (fls. 244/250). O Ministério Público acompanhou detalhadamente o feito, opinando pela autorização para a realização do registro de nascimento e óbitos tardios (fls. 143/144, 177 e 260). É o relatório. Decido. Cuidam os autos, em suma, de pedido de autorização para o registro de nascimento e óbito tardios de J. V. A. M., a fim de possibilitar o sepultamento de seu cadáver, que se encontrava em espera no Instituto Médico Legal. J. V. A. M., nascido aos 08.06.2003, faleceu aos 03.05.2022. Seu sepultamento não pode ser realizado à época do fato, porquanto o extinto não possuía qualquer documento de identificação, sequer certidão de nascimento. Nesse contexto, filiação também era incerta. Igualmente, a legitimação restou negativa. Extensas buscas na Central do Registro Civil indicaram que não havia registro de nascimento ou óbito em nome do falecido; inclusive em relação aos genitores do extinto. Diversas diligências foram realizadas, em especial, o exame genético para confirmar a filiação do extinto, que resultou positivo para a paternidade de G. M. S. E a maternidade de N. A.. Confirmada a filiação e cumpridos os demais requisitos, o Senhor Titular de Santana, desta Capital, noticiou a lavratura do assento de nascimento de J. V. A. M., restando, por ora, somente a autorização para a lavratura de seu óbito. Ato contínuo,

o falecido foi sepultado aos 26.11.2022, no Cemitério de Vila Nova Cachoeirinha, desta Capital, conforme Declaração de Óbito do Serviço Funerário Municipal (fls. 247). Bem assim, à vista dos elementos probatórios coligidos nos autos, com a concordância do Ministério Público, autorizo a lavratura do assento de de óbito de J. V. A. M., na modalidade tardia, com os dados colhidos nos autos. Ao Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito, para cumprimento, dispensando-se a espera pelo trânsito em julgado, em especial à vista do parecer favorável do Ministério Público. Ciência ao Senhor Titular, que deverá cientificar os interessados, e ao Ministério Público, arquivando-se oportunamente. P.I.C. - ADV: ISRAEL MARCOS BARBOZA (OAB 431883/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1099584-48.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1099584-48.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.S.B.V. - W.C.B. e outros - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio Vistos, Considerando-se a extensão do pedido, com destaque para a repercussão registrária, forçoso convir que a medida, conforme bem observado pela Sra. Oficial, reclama a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos, donde ressalto que a sentença de fls. 43/45 fora prolatada na via jurisdicional desta Vara, cuja atribuição é mais ampla desta Corregedoria Permanente de caráter administrativo, certo que a nova retificação pretendida às fls. 71/73 deve ser dirimida, preliminarmente, naquela seara (artigo 109 da Lei de Registros Públicos) conquanto a nova qualificação efetuada pela Sra. Registradora restou negativa, vez que parcial. Decerto, a atual regra instituída pela Lei nº 13.484/2.017, que deu nova redação ao artigo 110 da Lei de Registros Públicos, atribuiu ao Oficial de Registro Civil a reserva exclusiva para decidir sobre a retificação na esfera administrativa, nas hipóteses expressamente elencadas em seus incisos. A constatação de erros não pode exigir “qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção” (inciso I). Nesta senda, o Sr. Oficial somente poderá realizar a retificação administrativa, diretamente na via extrajudicial, se os documentos apresentados não deixarem qualquer margem de dúvida sobre a necessidade de correção. Caso contrário, a retificação do registro civil deverá observar o procedimento judicial insculpido no artigo 109 da Lei de Registros Públicos. Neste sentido já se pronunciou a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça: “Na esfera correccional, como sabido, apenas se admite a emenda do chamado erro de grafia (art. 110 da Lei nº 6.015/73), jamais aventado neste caso concreto. E, mesmo em tal hipótese, de acordo com o parágrafo 4º do art. 110 da Lei nº 6.015/73, ‘entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo’ (sic). Por ‘cartórios’, in casu, devem ser entendidos os ‘ofícios de justiça’, conforme esclarecido no subitem 131.4 do Capítulo XVII das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral. A retificação administrativa do assento de nascimento, nos termos do art. 110 da Lei n. 6.015/1973, encontra-se restrita à correção de erros de grafia, desde que a análise do pleito não exija maior indagação, hipótese em que deverá se processar na esfera jurisdicional (art. 110, § 4º). Fora, portanto, dos casos de erro de grafia que não suponha maiores indagações, a via adequada para a retificação é sempre a do processo jurisdicional, na forma do art. 109 da Lei n. 6.015/1973, para o que não tem competência o Juízo Corregedor Permanente” (TJSP, Proc. CG 2008/103662, j. 12/02/2009). Na situação em exame, a questão posta abarca indagação e notadamente envolve extensão registrária, haja vista as divergências gráficas constantes nos registros antecedentes, conforme bem mencionadas pela Sra. Registradora e ratificadas pelo nobre representante do parquet. Ademais, torno a ressaltar que novas retificações, assim como as pretendidas na manifestação de fls. 71/73 e qualificadas negativamente pela Sra. Registradora, conquanto parciais, devem ser dirimidas na via jurisdicional deste Juízo, não possuindo esta Corregedoria Permanente, de caráter administrativo, atribuições a tanto. Destarte, imperiosa se faz a observância dos princípios norteadores dos registros públicos, na hipótese, da veracidade e da continuidade registral, mediante a prévia retificação integral dos assentos anteriores e seus correlatos, nos termos em que mencionada pela Sra. Delegatária, na seara adequada. Nesta toada, a via processual eleita (administrativa) é inadequada, impondo-se a adoção do disposto no artigo 109 da Lei 6015/73 para a finalidade almejada, conquanto imprescindível a retificação dos assentos anteriores e correlatos de forma integral e maior dilação probatória a tanto, para posterior retificação dos assentos almejados, as quais refogem da limitada seara administrativa. No que cinge à devolução dos valores reclamados pelos requerentes, conforme bem mencionado pelo nobre representante do parquet na cota de fls. 63/65, consigno que os atinentes às custas e emolumentos, restaram corretamente recolhidos quando da efetivação do requerimento, ante as diretrizes dispostas na legislação incidente, não restando adstritos ao resultado final (deferimento ou não da pretensão retificatória), certo que os demais valores devem ser devolvidos. Por conseguinte, e nos termos da manifestação ministerial retro, indefiro os pedidos nesta via administrativa, devendo as partes interessadas buscarem a retificação pelo art. 109 da Lei de Registros Públicos, pela via jurisdicional própria, nos termos acima mencionados. Destarte, à míngua de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Ministério Público e à Sra. Oficial. P.I.C. (observando-se a data e hora limite para publicação na imprensa oficial determinada pelo TJSP ante a iminência do recesso forense) - ADV: WILLIAM CIOTTA BIASIBETTI (OAB 373182/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1100741-56.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Doação de cadáver para estudo

Processo 1100741-56.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Doação de cadáver para estudo - R.S.B. - D.A.F. e outros - Vistos, Recebo a conclusão na presente data, haja vista o término do recesso forense (20/12/22 - 08/01/23). Fls. 57/64: diante da notícia da prolação de sentença pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca e Foro da Praia Grande autorizando a lavratura do assento de óbito tardio de C.F., providencie a parte interessada a juntada da certidão do trânsito em julgado e da cópia da certidão de óbito lavrada. Incontinenti, esclareça quanto a eventual efetivação da doação do corpo para estudos (comprovandose documentalmente), ou ratificação do requerimento de autorização deste Juízo Corregedor Permanente para a doação, ou, se o caso, a desistência da doação. Na hipótese da ratificação do requerimento da autorização deste Juízo para a doação do corpo, deverá ser cumprido pela parte interessada as determinações constantes na deliberação de fls. 10/11 e posteriormente pela z. Serventia judicial. Observo que na r. Sentença prolatada pelo Juízo da Praia Grande consta como local de sepultamento a doação do corpo para estudos, certo que na hipótese de desistência da doação, a parte deverá promover a retificação do assento pela via competente, acaso já lavrado com referido teor. Após, ao MP para manifestação. Ciência ao Sr. Delegatário. Int. - ADV: DENIA DA SILVA PENER (OAB 456236/SP)